



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2020

“Permite o uso de espaços, públicos ou privados, destinados à prática desportiva coletiva, durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que pretende permitir o uso de espaços, públicos ou privados, à prática desportiva coletiva, durante o período de estado de calamidade, declarado no Estado, em decorrência da pandemia da Covid-19.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 5 de maio do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, nos trâmites regimentais.

O texto normativo encontra-se redigido em 02 (dois) artigos, que transcrevo, textualmente, como segue:

Art. 1º Durante o período de estado de calamidade pública, declarado, no Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo coronavírus (COVID-19), fica permitido o uso de espaços, públicos ou privados, destinados à prática desportiva coletiva, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 03), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

O Governo do Estado, por meio da Portaria SES nº 258, de 21 de abril



de 2020, à luz do Decreto nº 562, de 17 de abril, autorizou e regulamentou, a partir de 22/04/2020, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, declarado, em Santa Catarina, por causa da pandemia, a retomada das atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos, como academias de ginástica, musculação, *crossfit*, funcionais e artes marciais, estúdios, bem como escolas de danças, de natação, hidroginástica, hidroterapia, e áreas afins.

A despeito dessa acertada decisão governamental, ficaram excluídas de tal normativa, contudo, as práticas desportivas coletivas, a exemplo do futebol, voleibol, basquetebol, *beach* tênis, entre outras, as quais, a meu ver, devem igualmente ser permitidas, observadas, por óbvio, medidas restritivas, na forma do respectivo regulamento a ser editado.

Em face do exposto e certo de que esta proposição garantirá, neste momento difícil, um instrumento para melhorar a saúde da população catarinense, com vistas ao enfrentamento da pandemia de síndrome respiratória causada pelo novo *coronavirus* (COVID-19), que assola, notoriamente, não apenas Santa Catarina, mas também o Brasil e o mundo, peço o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria.

É o breve relatório.

II – VOTO

Sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão (art. 72, I, c/c art. 144, I, do Regimento Interno), concluo que a matéria vem veiculada por meio de projeto de lei ordinária, adequada à temática.

Quanto aos demais aspectos regimentais atinentes a este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade de tramitação do Projeto de Lei neste Parlamento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0160.5/2020..

Deputado Ivan Naatz
Relator